



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 13 de Fevereiro de 2008

Número 31

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 16/2008:

Confirma a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha José Manuel Penteadó e Silva Carreira 973

Decreto do Presidente da República n.º 17/2008:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha José Domingos Pereira da Cunha 973

Decreto do Presidente da República n.º 18/2008:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Álvaro José da Cunha Lopes 973

Assembleia da República

Lei n.º 6/2008:

Regime das Associações Públicas Profissionais 973

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008:

Cria a estrutura de missão responsável pelo exercício das funções do Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 978

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008:

Cria as estruturas de missão para os programas operacionais de assistência técnica do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu, bem como os secretariados técnicos dos programas operacionais do QREN 980

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 119/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça municipal de Mourão (4) anexando vários prédios rústicos sítos na freguesia da Granja, município de Mourão (processo n.º 2664-DGRF) 986

Portaria n.º 120/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça municipal de Gondar, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Gondar, Lufrei, Sanche, Bustelo, Carvalho de Rei, Ólo, Aboadela, Vila Chã, Jazente, Várzea, Padronelo e Gouveia (São Simão), município de Amarante (processo n.º 2750-DGRF) 987

Portaria n.º 121/2008:

Anexa à zona de caça municipal de Sobrado vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Ermesinde, Alfena, Valongo e Campo, município de Valongo (processo n.º 4105-DGRF) 987

Ministério da Economia e da Inovação**Portaria n.º 122/2008:**

Estabelece que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, seja fixado em € 566 270,60, para o ano civil de 2008 988

Portaria n.º 123/2008:

Estabelece, para o ano civil de 2008, o valor mínimo do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás, aprovado pela Portaria n.º 82/2001, de 8 de Fevereiro 988

Portaria n.º 124/2008:

Estabelece que o valor mínimo do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, seja fixado em € 1 490 185,76 para o ano civil de 2008 988

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 125/2008:**

Exclui da zona de caça municipal dos Estevais vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves (processo n.º 4319-DGRF) 988

Portaria n.º 126/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Balsinha vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves (processo n.º 3531-DGRF) 989

Portaria n.º 127/2008:

Proíbe a pesca de todas as espécies aquícolas, no troço do rio Mondego, compreendido entre o Açude Ponte de Coimbra a montante, e a ponte de caminho de ferro a jusante, freguesias de Santa Cruz, na margem direita, e Santa Clara, na margem esquerda, concelho de Coimbra . . . 989

Portaria n.º 128/2008:

Cria a zona de caça municipal da Serra de São Domingos e transfere a sua gestão para o Grupo Desportivo de São Domingos, integrando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Cabeçudo e Sertã, município da Sertã (processo n.º 4821-DGRF) 989

Portaria n.º 129/2008:

Cria a zona de caça municipal de Queiriga e transfere a sua gestão para o Clube Desportivo de Caça e Pesca de Vila Nova de Paiva, integrando os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Queiriga, município de Vila Nova de Paiva (processo n.º 4824-DGRF) 990

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 130/2008:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «200 anos da chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil» 991

Ministério da Saúde**Portaria n.º 131/2008:**

Aprova o Regulamento Que Estabelece as Condições de Financiamento Público dos Projectos Que Constituem os Programas de Respostas Integradas (PRI) 991

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2008/M:**

Aprova uma resolução relativa às obrigações do Estado na modernização das forças de segurança 995



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 16/2008

de 13 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha José Manuel Penteadó e Silva Carreira, efectuada por deliberação de 25 de Janeiro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 7 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 17/2008

de 13 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha José Domingos Pereira da Cunha, efectuada por deliberação de 25 de Janeiro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 7 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 18/2008

de 13 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Álvaro José da Cunha Lopes, efectuada por deliberação de 25 de Janeiro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 7 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2008

de 13 de Fevereiro

Regime das Associações Públicas Profissionais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento de novas associações públicas profissionais.

2 — A presente lei aplica-se, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, às associações públicas profissionais que forem criadas após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 2.º

Definição e constituição

1 — Para efeitos desta lei consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam, cumulativamente, ser sujeitas ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo.

2 — A constituição de associações públicas profissionais é excepcional e visa a satisfação de necessidades específicas, podendo apenas ter lugar nos casos previstos no número anterior, quando a regulação da profissão envolver um interesse público de especial relevo que o Estado não deva prosseguir por si próprio.

3 — A criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a sua necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa.

4 — A cada profissão regulada apenas pode corresponder uma única associação pública profissional.

Artigo 3.º

Natureza e regime jurídico

1 — As associações públicas profissionais são pessoas colectivas de direito público e estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas tarefas públicas.

2 — Em tudo o que não estiver regulado nesta lei e na respectiva lei de criação, bem como nos seus estatutos, são subsidiariamente aplicáveis às associações públicas profissionais, com as necessárias adaptações, as normas e os princípios que regem os institutos públicos, no que respeita às suas atribuições e ao exercício dos poderes públicos de que gozem, e as normas e os princípios que regem as associações de direito privado, no que respeita à sua organização interna, respectivamente.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei:

- a) A defesa dos interesses gerais dos utentes;
- b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;
- c) A regulação do acesso e do exercício da profissão;
- d) Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais das profissões que representem;
- e) Conferir, quando existam, títulos de especialização profissional;
- f) A elaboração e a actualização do registo profissional;
- g) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
- h) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;
- i) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;
- j) A participação na elaboração da legislação que diga respeito às respectivas profissões;
- l) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
- m) Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei.

2 — As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em actividades de natureza sindical ou que tenham a ver com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.

3 — As associações públicas profissionais não podem estabelecer restrições à liberdade de profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos do direito nacional e da União Europeia.

4 — Ressalvado o código deontológico, as associações públicas profissionais não podem deliberar sobre o regime jurídico da profissão nem sobre os requisitos e as restrições ao exercício da profissão.

Artigo 5.º

Princípio da especialidade

1 — Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica das associações públicas profissionais abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.

2 — As associações públicas profissionais não podem exercer actividades nem usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido legalmente cometidas.

Artigo 6.º

Criação

1 — As associações públicas profissionais são criadas por lei, ouvidas as associações representativas da profissão.

2 — O projecto de diploma de criação de cada associação pública profissional deve no preâmbulo justificar devidamente a necessidade da sua criação, nos termos do artigo 2.º, bem como as opções que nele foram tomadas.

3 — A lei de criação define os aspectos essenciais do seu regime, nomeadamente:

- a) Denominação;
- b) Profissão abrangida;
- c) Atribuições.

4 — As associações públicas profissionais são criadas por tempo indefinido e só podem ser extintas, fundidas ou cindidas nos mesmos termos previstos para a sua criação.

Artigo 7.º

Estatutos

1 — Quando não forem aprovados pela lei de criação da associação, os estatutos são aprovados por decreto-lei, no respeito da presente lei e da lei de criação da associação.

2 — Os estatutos das associações públicas profissionais devem regular, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Âmbito;
- b) Aquisição e perda da qualidade de membro;
- c) Espécies de membros;
- d) Direitos e deveres dos membros;
- e) Organização interna e competência dos órgãos;
- f) Incompatibilidades no respeitante ao exercício dos cargos associativos;
- g) Eleições e respectivo processo eleitoral;
- h) Regras deontológicas conformes à Constituição e à lei;
- i) Estágios profissionais;
- j) Processo disciplinar e respectivas penas;
- l) Regime económico e financeiro, em especial relativo à fixação, cobrança e repartição de quotas;
- m) Colégios de especialidades profissionais, se os houver.

3 — Os estatutos podem reconhecer às associações públicas profissionais o poder de iniciativa de propostas da sua modificação, sendo todavia sempre aprovadas nos termos do n.º 1.

Artigo 8.º

Autonomia administrativa

1 — No exercício dos seus poderes públicos as associações públicas profissionais praticam os actos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprovam os regulamentos previstos na lei e nos estatutos.

2 — Ressalvados os casos previstos na lei, os actos e regulamentos das associações públicas profissionais não estão sujeitos a aprovação governamental.

Artigo 9.º

Autonomia patrimonial e financeira

1 — As associações públicas profissionais dispõem de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

2 — A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da quota mensal ou anual dos seus membros, bem como as taxas pelos serviços prestados, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Denominação «ordem»

1 — As associações públicas profissionais têm a denominação «ordem» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma

habilitação académica de licenciatura ou superior e «câmara profissional» no caso contrário.

2 — As designações «ordem» e «câmara profissional» bem como «colégio de especialidade profissional» só podem ser usadas pelas associações públicas profissionais ou seus organismos, respectivamente.

Artigo 11.º

Cooperação com outras entidades

1 — As associações públicas profissionais podem constituir associações de direito privado e outras formas de cooperação com entidades afins, nacionais ou estrangeiras, especialmente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2 — Para melhor desempenho das suas atribuições as associações públicas profissionais podem estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, ressalvadas as entidades de natureza sindical ou política.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 12.º

Âmbito geográfico

1 — As associações públicas profissionais têm âmbito nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações públicas profissionais podem compreender estruturas regionais e locais, às quais incumbe a prossecução das suas atribuições na respectiva área, nos termos dos estatutos.

3 — No caso do número anterior, o estatuto de cada associação profissional especifica quais as delegações regionais e locais em que se estrutura, bem como a sua organização e competências.

Artigo 13.º

Colégios de especialidade profissionais

1 — Sempre que a lei preveja a existência de especializações profissionais, as associações públicas profissionais correspondentes podem organizar-se internamente em colégios de especialidade profissionais.

2 — Os estatutos estabelecem a organização e as competências dos colégios de especialidade profissionais.

Artigo 14.º

Formação democrática dos órgãos

1 — As associações públicas profissionais dispõem de órgãos próprios, incluindo necessariamente uma assembleia representativa eleita por sufrágio universal, directo, secreto e periódico.

2 — Qualquer membro efectivo com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos pode votar e ser eleito para os órgãos da respectiva associação.

3 — Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão com competência disciplinar à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a 10 anos.

4 — Os órgãos das associações públicas profissionais não estão sujeitos a homologação governamental.

Artigo 15.º

Órgãos

1 — As associações públicas profissionais observam o princípio da separação de poderes, sendo seus órgãos necessários:

a) Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento e do plano de actividades, de projectos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas, de criação de colégios de especialidade, ou de celebração de protocolos com associações congéneres;

b) Um órgão executivo colegial, que exerce poderes de direcção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como no tocante à representação externa dos interesses da associação;

c) Um órgão de supervisão, que vela pela legalidade da actividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar;

d) Um órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira, que inclui um revisor oficial de contas.

2 — Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a existência de um presidente ou bastonário, como presidente do órgão executivo ou como órgão autónomo, com competências próprias, designadamente de representação externa da associação.

3 — Os estatutos podem prever ainda a existência de outros órgãos, designadamente reuniões alargadas, em congresso, para deliberar sobre questões de carácter geral, bem como órgãos técnicos e consultivos.

4 — Os mandatos dos titulares dos órgãos das associações públicas profissionais não podem ser superiores a quatro anos, sendo renováveis apenas por uma vez.

5 — A denominação dos órgãos é livremente escolhida pelo estatuto de cada associação pública profissional, ressalvada a designação «bastonário», que é privativa de presidente das ordens.

6 — A assembleia é eleita por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais definidos nos estatutos, podendo porém incluir uma representação das estruturas regionais, se existirem.

7 — Quando directamente eleito, o presidente ou bastonário é eleito nos termos previstos na Constituição para a eleição do Presidente da República com as necessárias adaptações.

8 — O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções, sendo eleito por maioria qualificada pela assembleia representativa e podendo incluir elementos estranhos à profissão, até um terço da sua composição.

9 — As delegações regionais e locais, quando existam, têm como órgãos obrigatórios a assembleia dos membros inscritos na respectiva circunscrição territorial e um órgão executivo por aquela eleito.

10 — Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou de regulamento da associação.

Artigo 16.º

Poder regulamentar

1 — Os regulamentos das associações públicas profissionais vinculam todos os seus membros e, bem assim, os candidatos ao exercício da profissão.

2 — A elaboração dos regulamentos segue o procedimento previsto no Código do Procedimento Adminis-

trativo, incluindo no que respeita à consulta pública e à participação dos interessados, com as devidas adaptações.

3 — Os regulamentos de eficácia externa das associações públicas profissionais são publicados na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo da sua publicação na revista oficial da associação ou no sítio electrónico da associação.

Artigo 17.º

Poder disciplinar

1 — As associações públicas profissionais exercem acção disciplinar sobre os seus membros, nos termos dos respectivos estatutos.

2 — Os estatutos de cada associação pública profissional enunciam os factos que constituem infracção disciplinar bem como as sanções disciplinares aplicáveis.

3 — As penas disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são apenas aplicáveis às infracções graves praticadas no exercício da profissão, não podendo ter origem no incumprimento do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de membro de natureza pecuniária.

4 — A pena disciplinar de expulsão é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infracção disciplinar tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.

5 — O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais compete, pelo menos em última instância, ao órgão previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º

6 — Em tudo o que não estiver regulado no estatuto de cada associação pública profissional ou, quando exista, no respectivo regulamento disciplinar, são aplicáveis as disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

7 — Podem desencadear o procedimento disciplinar:

- a) Os órgãos de governo da associação;
- b) O provedor dos utentes, quando exista;
- c) O Ministério Público.

Artigo 18.º

Provedor dos utentes

1 — As associações públicas profissionais podem designar uma personalidade independente com a função de defender os utentes dos serviços profissionais dos membros daquelas.

2 — O provedor dos utentes é designado nos termos previstos nos estatutos, não pode ser membro da associação profissional e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

3 — Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos utentes e fazer recomendações tanto para a resolução dessas queixas como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da associação.

4 — O cargo de provedor é remunerado, nos termos dos estatutos ou de regulamento da associação.

Artigo 19.º

Incompatibilidades no exercício de funções

1 — O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos das associações públicas profissionais é incompatível entre si.

2 — O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.

3 — A regra prevista na primeira parte do número anterior pode ser excepcional, e fundamentadamente, derogada pelos estatutos da respectiva associação pública profissional.

Artigo 20.º

Referendo interno

1 — Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a submissão a referendo, com carácter vinculativo ou consultivo, mediante deliberação da assembleia representativa, sobre questões de particular relevância para a associação que caibam nas respectivas atribuições.

2 — São obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da associação.

3 — Os estatutos de cada associação pública profissional podem especificar outras questões a submeter obrigatoriamente a referendo interno.

4 — A realização de referendos é precedida obrigatoriamente pela verificação da sua conformidade legal ou estatutária pelo órgão de supervisão previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º

CAPÍTULO III

Membros

Artigo 21.º

Inscrição

1 — O exercício em regime liberal de profissão organizada em associação pública profissional fica condicionado a inscrição prévia, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação, podendo a lei estender a obrigação de inscrição a todos os profissionais, ou impor pelo menos uma obrigação universal de registo profissional.

2 — Os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional são taxativamente definidos pela lei de criação da associação ou pela lei de regulação da profissão, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Existência de uma habilitação, profissional ou curricular, oficialmente reconhecida, exigida pela lei para o exercício da profissão;
- b) Eventualmente, verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio ou a período probatório;
- c) Formação e verificação dos conhecimentos relativos ao código deontológico da profissão.

3 — Em caso algum haverá *numerus clausus* no acesso à profissão, nem acreditação, pelas associações públicas profissionais, de cursos oficialmente reconhecidos.

Artigo 22.º

Direito de inscrição

1 — Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o exercício da profissão e a desejem exercer, em regime liberal ou não.

2 — Em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição do exercício da profissão, cessa imediatamente a inscrição na associação pública profissional.

3 — Podem inscrever-se nas associações públicas profissionais os nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem.

4 — Podem ainda inscrever-se os nacionais de outros Estados, em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação nos termos da lei em vigor.

Artigo 23.º

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

a) Eleger os órgãos da associação e candidatar-se às eleições, ressalvadas as inelegibilidades estabelecidas na lei e nos estatutos;

b) Participar nas actividades da associação;

c) Beneficiar dos serviços proporcionados pela associação, sem qualquer discriminação;

d) Outros previstos na lei e nos estatutos.

Artigo 24.º

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

a) Participar na vida da associação;

b) Pagar as quotas;

c) Contribuir para o prestígio da associação;

d) Os demais deveres legais e estatutários.

CAPÍTULO IV

Regime laboral, financeiro e fiscal

Artigo 25.º

Pessoal

Os trabalhadores das associações públicas profissionais regem-se pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem prejuízo de um procedimento de recrutamento idêntico ao previsto no regime do contrato de trabalho na Administração Pública previsto na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Artigo 26.º

Orçamento e gestão financeira

1 — As associações públicas profissionais têm orçamento próprio, proposto pelo órgão executivo e aprovado pela assembleia representativa.

2 — As finanças das associações públicas profissionais estão sujeitas às regras de equilíbrio orçamental e de limitação do endividamento estabelecidos em diploma próprio.

3 — As associações públicas profissionais estão sujeitas às regras da contratação pública e ao regime de empreitada de obras públicas.

4 — As associações públicas profissionais estão sujeitas ao plano oficial de contabilidade pública.

5 — O Estado não garante as responsabilidades financeiras das associações públicas profissionais nem é responsável pelas suas dívidas.

Artigo 27.º

Receitas

1 — São receitas das associações públicas profissionais:

a) As quotas dos seus membros;

b) As taxas cobradas pela prestação de serviços;

c) Os rendimentos do respectivo património;

d) O produto de heranças, legados e doações;

e) Outras receitas previstas na lei e nos estatutos.

2 — O Estado só pode financiar as associações públicas profissionais quando se trate da contrapartida de tarefas específicas acordadas mediante protocolo não compreendidas nas suas incumbências legais.

3 — As deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas são aprovadas pela assembleia representativa, por maioria absoluta, sob proposta do órgão executivo, e na base de um estudo que fundamente adequadamente os montantes propostos, observados os requisitos substantivos previstos na lei geral sobre as taxas e outras contribuições da Administração Pública.

4 — A cobrança dos créditos resultantes das receitas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 segue o processo de execução tributária.

Artigo 28.º

Serviços

1 — As associações públicas profissionais instituirão os serviços operacionais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da faculdade de externalização de tarefas.

2 — As associações públicas profissionais podem estabelecer acordos de cooperação com os serviços de inspeção da Administração Pública para o desempenho da tarefa de fiscalização do cumprimento dos deveres profissionais por parte dos seus membros.

3 — Poderão ser estabelecidos acordos de cooperação com os serviços de inspeção indicados no número anterior, visando impedir o exercício ilegal da profissão, nomeadamente por quem não reúna as qualificações legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO V

Tutela, controlo judicial e responsabilidade

Artigo 29.º

Tutela administrativa

1 — As associações públicas profissionais não estão sujeitas a superintendência governamental nem a tutela de mérito, ressalvados, quanto a esta, os casos especialmente previstos na lei.

2 — As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela de legalidade idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma territorial.

3 — A lei de criação estabelece qual o membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre cada associação pública profissional.

4 — Ressalvado o disposto no número seguinte, a tutela administrativa sobre as associações públicas profissionais é de natureza inspectiva.

5 — Carecem de aprovação tutelar, que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 90 dias seguintes, os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais e as provas profissionais de acesso à profissão, as quotas e taxas associativas e as especialidades profissionais.

6 — É aplicável às associações públicas profissionais, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

Artigo 30.º

Controlo judicial

1 — As decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitas ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo.

2 — Podem impugnar a legalidade dos actos e regulamentos das associações públicas profissionais:

- a) Os interessados, nos termos das leis do processo administrativo;
- b) O Ministério Público;
- c) O ministro da tutela;
- d) O provedor dos utentes.

Artigo 31.º

Fiscalização pelo Tribunal de Contas

As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na lei orgânica deste.

Artigo 32.º

Relatório anual e deveres de informação

1 — As associações públicas profissionais elaboram anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, que será presente à Assembleia da República e ao Governo.

2 — As associações públicas profissionais prestam à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhes seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições.

3 — Os bastonários e os presidentes dos órgãos executivos devem corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.

Artigo 33.º

Processo penal

As associações públicas profissionais podem constituir-se assistentes nos processos penais relacionados com o exercício da profissão que representam ou com o desempenho de cargos nos seus órgãos, salvo quando se trate de factos que envolvam responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VI

Instalação

Artigo 34.º

Comissões instaladoras

1 — Até à tomada de posse dos órgãos das novas associações públicas profissionais criadas nos termos desta

lei, os respectivos estatutos devem prever, pelo período máximo de um ano, a existência de comissões instaladoras, às quais incumbe a prática dos actos necessários à eleição da assembleia representativa e à instalação definitiva daqueles órgãos.

2 — Os membros das comissões instaladoras, sendo um deles o presidente, são nomeados pelo membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a associação pública profissional, ouvidas as associações profissionais interessadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 35.º

Aplicação facultativa

1 — Por decisão tomada pelo seu órgão competente, as associações públicas profissionais existentes podem solicitar ao Governo a submissão ao regime previsto na presente lei.

2 — O pedido deve ser acompanhado do projecto de novos estatutos.

3 — A publicação dos novos estatutos implica a caducidade dos estatutos preexistentes.

Artigo 36.º

Norma transitória

Salvo o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, o regime previsto na presente lei aplica-se às associações públicas profissionais cujo processo legislativo de criação se encontre em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 6 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 22 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008

O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que define o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e dos programas operacionais (PO) e estabelece a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de monitorização, auditoria e controlo, certificação, gestão, aconselhamento estratégico, acompanhamento e avaliação, nos termos dos regulamentos comu-

nitários relevantes, designadamente o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho de 2006, prevê a criação do Observatório do QREN, enquanto estrutura de missão destinada a assegurar o exercício das actividades técnicas de coordenação e monitorização estratégica.

As actividades técnicas de coordenação e monitorização estratégica do QREN, tal como se encontram identificadas no artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, pressupõem a adopção de uma solução organizativa que favoreça a melhor continuidade entre as tarefas equivalentes que têm vindo a ser exercidas no âmbito do actual Quadro Comunitário de Apoio III (QCAIII), significativamente envolvido na elaboração e negociação técnicas do QREN e dos respectivos PO, e as correspondentes ao novo período de programação.

A perspectiva de conjunto assim promovida poderá conduzir a ganhos de eficiência e assegura a realização imediata das relevantes funções que estão atribuídas ao Observatório do QREN, sem os custos inerentes a soluções de descontinuidade, e favorecendo, como vantagem adicional, uma visão de conjunto entre os dois períodos de programação imediatamente contíguos.

Concluídas as negociações comunitárias que conduziram à aprovação dos Programas Operacionais 2007-2013 e tendo sido iniciada a sua plena execução com a realização das primeiras comissões de acompanhamento, torna-se necessário e urgente proceder à consolidação do edifício institucional do QREN, no âmbito do qual a instituição do Observatório do QREN constitui uma componente essencial, seja pelas relevantes competências que lhe estão directamente atribuídas, seja pelas importantes funções que desempenha na articulação dos programas operacionais, designadamente no quadro da comissão técnica de coordenação do QREN.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º e no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão designada por Observatório do QREN, responsável pelo exercício das competências previstas no Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que define o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional, adiante designado por QREN, e dos respectivos programas operacionais.

2 — Determinar que a coordenação do Observatório do QREN é assegurada pelo coordenador e por dois coordenadores-adjuntos.

3 — Determinar que o coordenador e os coordenadores-adjuntos do Observatório do QREN são nomeados, respectivamente, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro coordenador da comissão ministerial de coordenação do QREN, abreviadamente designada CMC QREN, e por despacho do ministro coordenador da CMC QREN, em ambos os casos ouvidos os restantes membros da CMC QREN.

4 — Estabelecer que o coordenador e os coordenadores-adjuntos do Observatório do QREN são equiparados a gestor e a vogais executivos das comissões directivas dos programas operacionais temáticos, respectivamente, para efeitos de regime remuneratório e estatuto.

5 — Determinar que a actividade do Observatório do QREN é estruturada e calendarizada de acordo com programas de actividade anuais, aprovados pela CMC QREN.

6 — Determinar que a estrutura orgânica do Observatório do QREN ou alterações à mesma são aprovadas

pela CMC QREN, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

7 — O secretariado técnico do Observatório do QREN integra um máximo de 27 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais, em número não superior a:

a) 3, no que respeita a secretários técnicos;

b) 16, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);

c) 5, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos);

d) 3, no que respeita a assistentes operacionais (actuais auxiliares e operários).

8 — Determinar que a nomeação dos secretários técnicos, responsáveis pela coordenação de unidades orgânicas, é efectuada, sob proposta do coordenador do Observatório, pelo ministro coordenador da CMC QREN.

9 — Ao secretariado técnico do Observatório aplicam-se as normas previstas nos n.ºs 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, que cria as estruturas de missão para os Programas Operacionais de Assistência Técnica do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu, bem como os secretariados técnicos dos programas operacionais do QREN.

10 — Os elementos referidos na alínea b) do n.º 7 são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

11 — Os elementos referidos na alínea c) do n.º 7 são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea c) do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

12 — Os elementos referidos na alínea d) do n.º 7 são recrutados nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

13 — O secretariado técnico do Observatório do QREN pode integrar, em simultâneo, um máximo de duas equipas de projecto com cariz temporário.

14 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pelo coordenador do Observatório do QREN, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos.

15 — Determinar que os encargos com o funcionamento do Observatório do QREN que sejam elegíveis a financiamento comunitário são assegurados pelo Programa Operacional de Assistência Técnica FEDER do QREN, sendo as restantes despesas suportadas pelo orçamento do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P.

16 — Determinar que o Observatório do QREN tem a duração idêntica à dos Programas Operacionais do QREN.

17 — O apoio logístico e administrativo ao Observatório do QREN é assegurado pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

18 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) validado pelo Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 28 de Junho, e assinado com a Comissão Europeia em 2 de Julho de 2007, assume como grande desígnio estratégico a qualificação dos portugueses, valorizando o conhecimento, a ciência, a tecnologia e a inovação, bem como a promoção de níveis elevados e sustentados de desenvolvimento económico e sócio-cultural e de qualificação territorial, num quadro de valorização da igualdade de oportunidades e, bem assim, do aumento da eficiência e qualidade das instituições públicas.

Este grande desígnio estratégico nacional é prosseguido pela concretização, com o apoio dos fundos estruturais e de coesão e por todos os programas operacionais, aprovados pela Comissão Europeia, de três agendas temáticas: Agenda para o Potencial Humano, Agenda para os Factores de Competitividade e Agenda para a Valorização do Território.

O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, veio consagrar o modelo de governação do QREN e dos programas operacionais, valorizando a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de monitorização, auditoria e controlo, certificação, gestão, aconselhamento estratégico, acompanhamento e avaliação, nos termos dos regulamentos comunitários relevantes, designadamente o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2007, de 12 de Outubro, criou as estruturas de missão responsáveis pelo exercício das funções de autoridade de gestão dos programas operacionais (PO) temáticos, designando os seus responsáveis e definindo o respectivo estatuto remuneratório, e determinou que a respectiva configuração definitiva seria aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

Por sua vez, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2007, de 19 de Outubro, criou as estruturas de missão responsáveis pelo exercício das funções de autoridade de gestão dos PO regionais do continente, designando os seus responsáveis e definindo o respectivo estatuto remuneratório, tendo igualmente determinado que a respectiva configuração definitiva seria aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

Neste contexto, importa, agora, aprovar a configuração definitiva das referidas estruturas de missão, de forma a garantir uma gestão e execução dos programas operacionais eficiente e eficaz.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão para o Programa Operacional (PO) de Assistência Técnica do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) a fim de exercer as competências da respectiva autoridade de gestão previstas no Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo de Coesão.

2 — Criar a estrutura de missão para o Programa Operacional de Assistência Técnica do Fundo Social Europeu (FSE) a fim de exercer as competências da respectiva autoridade de gestão previstas no Regulamento (CE)

n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo de Coesão.

3 — Designar, de acordo com o definido no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, o presidente do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional (IFDR, I. P.), como gestor do PO de Assistência Técnica FEDER e o presidente do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE, I. P.), como gestor do PO de Assistência Técnica FSE.

4 — Criar, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, os secretariados técnicos dos programas operacionais do QREN, que integram as respectivas estruturas de missão e cujas regras de funcionamento e composição constam dos anexos da presente resolução, dela fazendo parte integrante.

5 — Determinar que a nomeação dos secretários técnicos, responsáveis pela coordenação de unidades orgânicas do secretariado técnico, é efectuada, sob proposta da comissão directiva do respectivo PO, por despacho do membro do Governo coordenador da comissão ministerial de coordenação do PO em questão.

6 — Determinar que, no caso dos PO de assistência técnica, a nomeação dos secretários técnicos é efectuada, sob proposta do gestor, pelo membro do Governo que tutela o IFDR, I. P., no caso do PO co-financiado pelo FEDER, e pelo membro do Governo que tutela o IGFSE, I. P., no caso do PO co-financiado pelo FSE, de acordo com o definido no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

7 — Determinar que os secretários técnicos de todos os PO são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargos de direcção superior de 2.º grau, acrescido de um prémio de desempenho, a atribuir segundo regras a definir pela respectiva comissão directiva do PO, até 15 % da sua remuneração anual total, sem prejuízo de opção pelo vencimento do respectivo lugar de origem, nos termos legalmente previstos.

8 — Determinar que os secretários técnicos nomeados na sequência da presente resolução que permaneçam no exercício de funções de gestão no âmbito do QCA III não acumulam as respectivas remunerações, cabendo-lhes apenas a remuneração definida nos termos dos números anteriores.

9 — Determinar que aos membros das comissões directivas dos PO temáticos e dos PO regionais do continente e aos gestores dos PO de assistência técnica é aplicável o estatuto do gestor público, previsto no Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, em tudo o que não estiver estabelecido na presente resolução, à excepção dos cargos desempenhados por inerência.

10 — Determinar que aos membros dos secretariados técnicos, exceptuados os respectivos secretários técnicos, aplica-se o regime jurídico da função pública ou o regime do contrato individual de trabalho, consoante o recrutamento tenha sido efectuado com recurso, respectivamente, à requisição e ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública, ou à celebração de contrato individual de trabalho, a termo, e à cedência ocasional de trabalhadores das pessoas colectivas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

11 — Determinar que os membros do secretariado técnico que sejam contratados a termo, nos termos do regime

do contrato individual de trabalho, vencem uma remuneração base fixada por referência às escalas salariais das carreiras e categorias da Administração Pública correspondentes às funções que vão desempenhar, definindo-se contratualmente os escalões e índices em que se integram.

12 — Determinar que, para efeitos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na sua actual redacção, são descongeladas as admissões para os secretariados técnicos das autoridades de gestão ao abrigo da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com os limites previstos nos anexos da presente resolução.

13 — Determinar que o pessoal vinculado por contrato de trabalho às estruturas de gestão dos PO do QCA III pode transitar para os secretariados técnicos dos PO do QREN, em função das necessidades das autoridades de gestão, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou estabelecimento, cessando funções até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento pela autoridade de auditoria.

14 — Determinar que nos processos de selecção dos membros das estruturas de missão associadas ao QREN é dada prioridade aos colaboradores que actualmente exercem funções em estruturas de missão equivalentes do QCA III.

15 — Determinar que o presidente da comissão directiva de um PO regional que não possua vogais executivos pode delegar no(s) secretário(s) técnico(s) as competências referidas nas alíneas *a*) a *q*) e *t*) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, *e*) e *f*) do n.º 3 do mesmo artigo, bem como as competências de acompanhamento da realização dos investimentos, de representação da comissão directiva em quaisquer actos e actuação em nome desta junto de instituições nacionais e estrangeiras, comunitárias ou internacionais e de integração de órgãos participados pela autoridade de gestão.

16 — Determinar que, de forma a assegurar a capacidade operacional das autoridades de gestão, designadamente em matéria de acompanhamento dos projectos, os seus membros podem utilizar um número limitado de viaturas a fixar por despacho do membro do Governo coordenador, sob proposta da respectiva comissão directiva, ou, nos casos dos PO de assistência técnica, a fixar por despacho do membro do Governo que tutela o IFDR, I. P., no caso do PO co-financiado pelo FEDER, e do membro do Governo que tutela o IGFSE, I. P., no caso do PO co-financiado pelo FSE, ambos sob proposta do respectivo gestor.

17 — Estabelecer que as despesas de funcionamento estritamente indispensáveis para cada estrutura de missão são suportadas em 15 % pelo orçamento da autoridade de certificação do fundo comunitário que apoia o PO respectivo e em 85 % por operações específicas do Tesouro, no caso do FEDER, e por operações de tesouraria do orçamento da segurança social, no caso do Fundo Social Europeu, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, até ao final do 1.º trimestre de 2008 e nas situações em que tal se demonstre necessário para assegurar um oportuno arranque do PO.

18 — Estabelecer que a regularização das operações específicas do Tesouro, das operações de tesouraria do orçamento da segurança social e do montante mobilizado através do orçamento da autoridade de certificação, a que se refere o número anterior, é feita, respectivamente, pela apresentação de um pedido de adiantamento de FEDER

ou FSE e pelo recurso a alterações orçamentais de compensação entre os orçamentos das entidades intervenientes.

19 — Determinar que a transição das funções das autoridades de gestão do QCA III para as autoridades de gestão do QREN, prevista no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que pode ser efectuada nos moldes previstos nesse mesmo artigo, não extingue, até à apresentação do relatório final das respectivas intervenções operacionais, as funções e responsabilidades de coordenação das intervenções da administração central regionalmente desconcentradas incluídas nas intervenções operacionais regionais do continente, bem como o coordenador nacional do desporto, todos relativos ao QCA III, nos termos em que foram estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio.

20 — Determinar que as despesas decorrentes da execução do previsto na presente resolução que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são participadas a título de assistência técnica.

21 — A constituição de secretariados técnicos no âmbito de organismos intermédios, de natureza pública e com subvenção global, beneficia, com as necessárias adaptações, do regime constante na presente resolução.

22 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Programa Operacional Potencial Humano

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do PO Potencial Humano, compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da comissão directiva, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO Potencial Humano, ou alterações à mesma, é aprovada pela comissão ministerial de coordenação do QREN, sob proposta do membro do Governo coordenador da respectiva comissão ministerial de coordenação.

3 — O secretariado técnico do PO Potencial Humano integra um máximo de 211 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais, em número não superior a:

- a) 11, no que respeita a secretários técnicos;
- b) 163, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c) 34, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos);
- d) 3, no que respeita a assistentes operacionais (actuais auxiliares e operários).

4 — Os elementos referidos na alínea *b*) do número anterior são recrutados nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea *c)* do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea *c)* do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — Os elementos referidos na alínea *d)* do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

7 — O secretariado técnico do PO Potencial Humano pode integrar, em simultâneo, um máximo de nove equipas de projecto com cariz temporário.

8 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

9 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO Potencial Humano que sejam consideradas elegíveis para financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pelo Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

10 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO Potencial Humano é assegurado pelo Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

ANEXO II

Programa Operacional Factores de Competitividade

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do PO Factores de Competitividade compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da comissão directiva, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO Factores de Competitividade, ou alterações à mesma, é aprovada pela comissão ministerial de coordenação do QREN, sob proposta do membro do Governo coordenador da respectiva comissão ministerial de coordenação.

3 — O secretariado técnico do PO Factores de Competitividade integra um máximo de 85 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais, em número não superior a:

- a)* 8, no que respeita a secretários técnicos;
- b)* 64, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c)* 9, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos);
- d)* 4, no que respeita a assistentes operacionais (actuais auxiliares e operários).

4 — Os elementos referidos na alínea *b)* do número anterior são recrutados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea *c)* do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea *c)* do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — Os elementos referidos na alínea *d)* do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

7 — O secretariado técnico do PO Factores de Competitividade pode integrar, em simultâneo, um máximo de quatro equipas de projecto com cariz temporário.

8 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

9 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO Factores de Competitividade que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas do Ministério da Economia e da Inovação.

10 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO Factores de Competitividade é assegurado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas do Ministério da Economia e da Inovação.

ANEXO III

Programa Operacional Valorização do Território

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do Programa Operacional Valorização do Território compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da comissão directiva, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO Valorização do Território, ou alterações à mesma, é aprovada pela comissão ministerial de coordenação do QREN, sob proposta do membro do Governo coordenador da respectiva comissão ministerial de coordenação.

3 — O secretariado técnico do PO Valorização do Território integra um máximo de 72 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais, em número não superior a:

- a)* 7, no que respeita a secretários técnicos;
- b)* 53, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c)* 8, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos);
- d)* 4, no que respeita a assistentes operacionais (actuais auxiliares e operários).

4 — Os elementos referidos na alínea *b)* do número anterior são recrutados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)*

do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea *c)* do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea *c)* do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — Os elementos referidos na alínea *d)* do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

7 — O secretariado técnico do PO Valorização do Território pode integrar, em simultâneo, um máximo de quatro equipas de projecto com cariz temporário.

8 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

9 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO Valorização do Território que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pela Secretaria-Geral do Ministério dos Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

10 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO Valorização do Território é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério dos Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

ANEXO IV

Programa Operacional Regional do Norte

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do Programa Operacional Regional do Norte compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da comissão directiva, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO Regional do Norte, ou alterações à mesma, é aprovada pela comissão ministerial de coordenação do QREN, sob proposta do membro do Governo coordenador da respectiva comissão ministerial de coordenação.

3 — O secretariado técnico do PO Regional do Norte integra um máximo de 85 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores e assistentes técnicos, em número não superior a:

- a)* 5, no que respeita a secretários técnicos;
- b)* 76, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c)* 4, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos).

4 — Os elementos referidos na alínea *b)* do número anterior são recrutados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea *c)* do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea *c)* do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — O secretariado técnico do PO Regional do Norte pode integrar, em simultâneo, um máximo de quatro equipas de projecto com cariz temporário.

7 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

8 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO Regional do Norte que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

9 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO Regional do Norte é assegurado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

ANEXO V

Programa Operacional Regional do Centro

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do Programa Operacional Regional do Centro compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da comissão directiva, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO Regional do Centro, ou alterações à mesma, é aprovada pela comissão ministerial de coordenação do QREN, sob proposta do membro do Governo coordenador da respectiva comissão ministerial de coordenação.

3 — O secretariado técnico do PO Regional do Centro integra um máximo de 65 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores e assistentes técnicos, em número não superior a:

- a)* 5, no que respeita a secretários técnicos;
- b)* 53, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c)* 7, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos).

4 — Os elementos referidos na alínea *b)* do número anterior são recrutados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea *c)* do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007,

de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea *c*) do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — O secretariado técnico do PO Regional do Centro pode integrar, em simultâneo, um máximo de quatro equipas de projecto com cariz temporário.

7 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

8 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO Regional do Centro que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

9 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO Regional do Centro é assegurado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

ANEXO VI

Programa Operacional Regional do Alentejo

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do Programa Operacional Regional do Alentejo compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da comissão directiva, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO Regional do Alentejo, ou alterações à mesma, é aprovada pela comissão ministerial de coordenação do QREN, sob proposta do membro do Governo coordenador da respectiva comissão ministerial de coordenação.

3 — O secretariado técnico do PO Regional do Alentejo integra um máximo de 46 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores e assistentes técnicos, em número não superior a:

- a) 4, no que respeita a secretários técnicos;
- b) 35, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c) 7, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos).

4 — Os elementos referidos na alínea *b*) do número anterior são recrutados nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea *c*) do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea *c*) do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — O secretariado técnico do PO Regional do Alentejo pode integrar, em simultâneo, um máximo de quatro equipas de projecto com cariz temporário.

7 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

8 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO Regional do Alentejo que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

9 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO Regional do Alentejo é assegurado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

ANEXO VII

Programa Operacional Regional de Lisboa

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do Programa Operacional Regional de Lisboa compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da comissão directiva, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO Regional de Lisboa, ou alterações à mesma, é aprovada pela comissão ministerial de coordenação do QREN, sob proposta do membro do Governo coordenador da respectiva comissão ministerial de coordenação.

3 — O secretariado técnico do PO Regional de Lisboa integra um máximo de 18 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores e assistentes técnicos, em número não superior a:

- a) 4, no que respeita a secretários técnicos;
- b) 11, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c) 3, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos).

4 — Os elementos referidos na alínea *b*) do número anterior são recrutados nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea *c*) do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea *c*) do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — O secretariado técnico do PO Regional de Lisboa pode integrar, em simultâneo, um máximo de quatro equipas de projecto com cariz temporário.

7 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

8 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO Regional de Lisboa que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

9 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO Regional de Lisboa é assegurado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

ANEXO VIII

Programa Operacional Regional do Algarve

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do Programa Operacional Regional do Algarve compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, por sua iniciativa ou na sequência de proposta da comissão directiva, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO Regional do Algarve, ou alterações à mesma, é aprovada pela comissão ministerial de coordenação do QREN, sob proposta do membro do Governo coordenador da respectiva comissão ministerial de coordenação.

3 — O secretariado técnico do PO Regional do Algarve integra um máximo de 32 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores e assistentes técnicos, em número não superior a:

- a) 5, no que respeita a secretários técnicos;
- b) 23, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c) 4, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos).

4 — Os elementos referidos na alínea b) do número anterior são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea c) do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea c) do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — O secretariado técnico do PO Regional do Algarve pode integrar, em simultâneo, um máximo de quatro equipas de projecto com cariz temporário.

7 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

8 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO Regional do Algarve que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

9 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO Regional do Algarve é assegurado pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

ANEXO IX

Programa Operacional de Assistência Técnica FEDER

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do Programa Operacional de Assistência Técnica do FEDER compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO de Assistência Técnica FEDER, ou alterações à mesma, é aprovada pelo membro do Governo que tutela o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional.

3 — O secretariado técnico do PO de Assistência Técnica FEDER integra um máximo de seis elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores e assistentes técnicos, em número não superior a:

- a) Um, no que respeita a secretários técnicos;
- b) Quatro, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c) Um, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos).

4 — Os elementos referidos na alínea b) do número anterior são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea c) do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea c) do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — O secretariado técnico do PO de Assistência Técnica FEDER pode integrar, em simultâneo, um máximo de uma equipa de projecto com cariz temporário.

7 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do

projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

8 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO de Assistência Técnica FEDER que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

9 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO de Assistência Técnica FEDER é assegurado pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

ANEXO X

Programa Operacional de Assistência Técnica FSE

1 — Ao secretariado técnico que integra a autoridade de gestão do Programa Operacional de Assistência Técnica FSE compete desempenhar as funções que lhe forem conferidas pelo gestor do PO, nomeadamente as necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, sendo especialmente responsável pela verificação e emissão de parecer sobre a aceitabilidade das candidaturas a financiamento pelo PO, tendo em conta a disciplina jurídica aplicável.

2 — A estrutura orgânica do secretariado técnico do PO de Assistência Técnica FSE, ou alterações à mesma, é aprovada pelo membro do Governo que tutela o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu.

3 — O secretariado técnico do PO de Assistência Técnica FSE integra um máximo de 12 elementos, entre secretários técnicos, técnicos superiores e assistentes técnicos, em número não superior a:

- a) 1, no que respeita a secretários técnicos;
- b) 10, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores e técnicos);
- c) 1, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais e assistentes administrativos).

4 — Os elementos referidos na alínea b) do número anterior são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

5 — Os elementos referidos na alínea c) do n.º 3 do presente anexo são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, não podendo o recrutamento efectuado nos termos da alínea c) do referido n.º 4 ultrapassar metade do número fixado para assistentes técnicos.

6 — O secretariado técnico do PO de Assistência Técnica FSE pode integrar, em simultâneo, um máximo de uma equipa de projecto com cariz temporário.

7 — Aos coordenadores das equipas de projecto pode ser atribuída pela comissão directiva, durante a duração do projecto, um nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, desde que não superior à remuneração dos secretários técnicos do PO.

8 — As despesas inerentes às actividades da autoridade de gestão do PO de Assistência Técnica FSE que sejam consideradas elegíveis a financiamento comunitário são asseguradas pela assistência técnica do PO, sendo as restantes despesas suportadas pelo Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

9 — O apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do PO de Assistência Técnica FSE é assegurado pelo Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 119/2008

de 13 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 849-F/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Mourão (4) (processo n.º 2664-DGRF), situada no município de Mourão, válida até 25 de Julho de 2007, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Mourão.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos na freguesia da Granja, município de Mourão, com a área de 1740 ha.

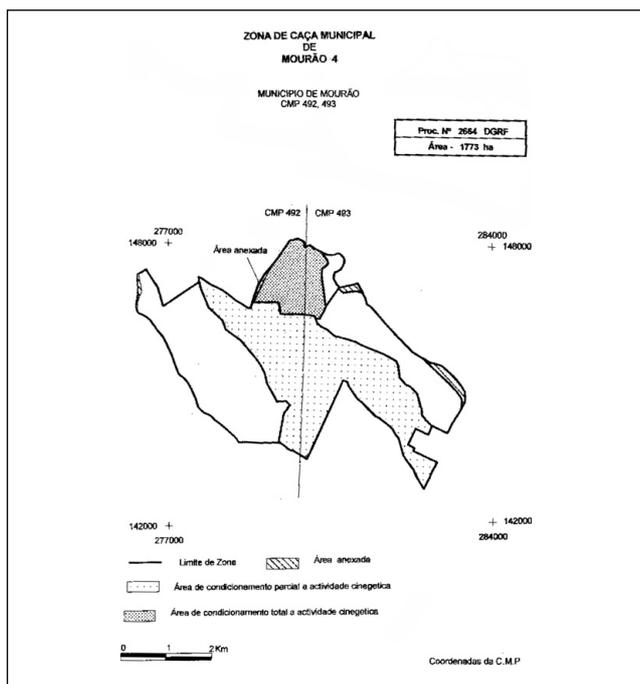
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia da Granja, município de Mourão, com a área de 33 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 1773 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º São criadas duas áreas de condicionamento à actividade cinegética, uma total e outra parcial, devidamente assinaladas na cartografia anexa.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Julho de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 31 de Janeiro de 2008.



Portaria n.º 120/2008

de 13 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 110/2002, de 4 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 1264-BB/2004, de 29 de Setembro, e 1417/2007, de 30 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Gondar (processo n.º 2750-DGRF), situada no município de Amarante, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca do Marão.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Gondar, Lufrei, Sanche, Bustelo, Carvalho de Rei, Ólo, Aboadela, Vila Chã, Jazente, Várzea, Padronelo e Gouveia (São Simão), município de Amarante, com a área de 5809 ha.

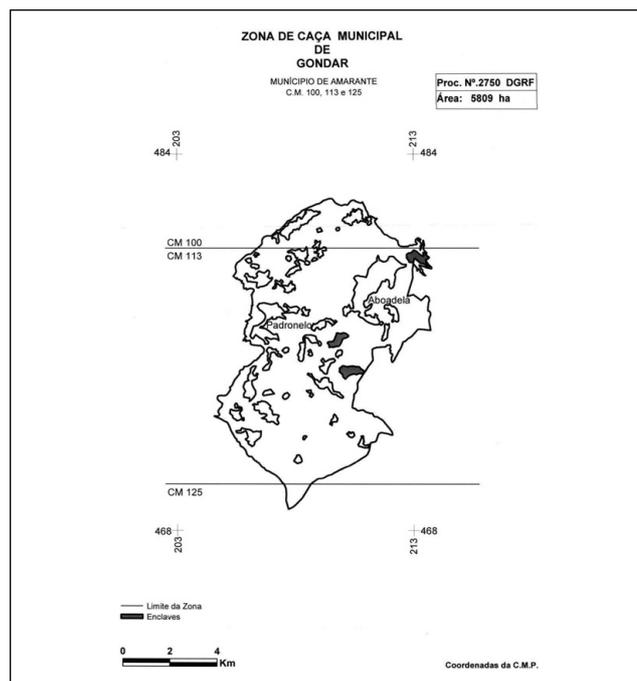
2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 35 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 5 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 31 de Janeiro de 2008.



Portaria n.º 121/2008

de 13 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 937/2005, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1029/2006, de 20 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Sobrado (processo n.º 4105-DGRF), situada no município de Valongo, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Sobrado, com a área de 1904 ha.

A entidade gestora requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

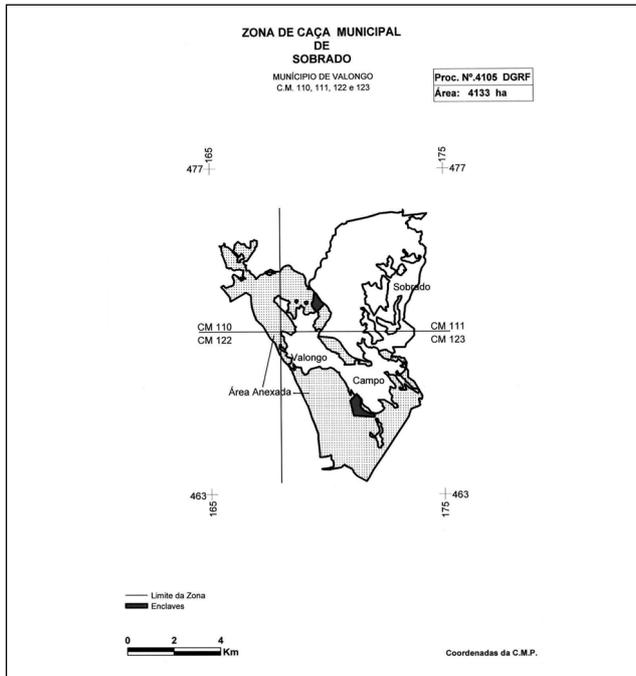
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Ermesinde, Alfena, Valongo e Campo, município de Valongo, com a área de 2229 ha, ficando a mesma com a área total de 4133 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 30 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 31 de Janeiro de 2008.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 122/2008

de 13 de Fevereiro

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria de fixação do valor mínimo anual de garantia do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, seja fixado em € 566 270,60, para o ano civil de 2008.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 24 de Janeiro de 2008.

Portaria n.º 123/2008

de 13 de Fevereiro

O Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás,

aprovado pela Portaria n.º 82/2001, de 8 de Fevereiro, consagrou, no n.º 3 do seu artigo 9.º, a actualização extraordinária do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, que o valor mínimo do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto das Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás, aprovado pela Portaria n.º 82/2001, de 8 de Fevereiro, para o ano civil de 2008, seja fixado em:

- a) € 1 192 148,60, para as entidades da classe I;
- b) € 596 074,31, para as entidades da classe II.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 24 de Janeiro de 2008.

Portaria n.º 124/2008

de 13 de Fevereiro

O Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, consagrou, no n.º 3 do seu artigo 6.º, a actualização periódica do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, que o valor mínimo do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades inspectoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, seja fixado em € 1 490 185,76 para o ano civil de 2008.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 24 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 125/2008

de 13 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 940/2006, de 11 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal dos Estevais (processo n.º 4319-DGRF), situada no município de Silves, e transferida a sua gestão para o Clube dos Terríveis de Caça e Pesca de Santa Margarida.

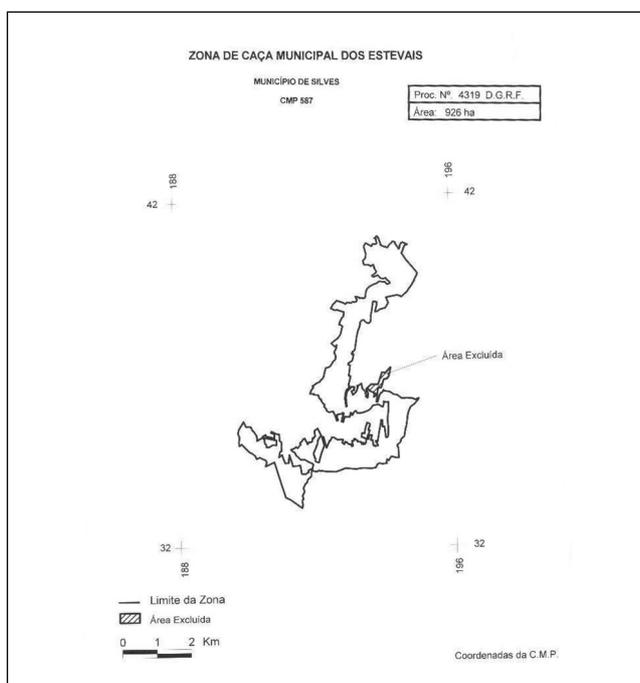
Veio, entretanto, o proprietário de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da

Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 14 ha, ficando a mesma com a área de 926 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Dezembro de 2007.



Portaria n.º 126/2008

de 13 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 25/2004, de 12 de Janeiro, foi concessionada ao Clube de Caçadores Geada a zona de caça associativa da Balsinha (processo n.º 3531-DGRF), situada no município de Silves.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

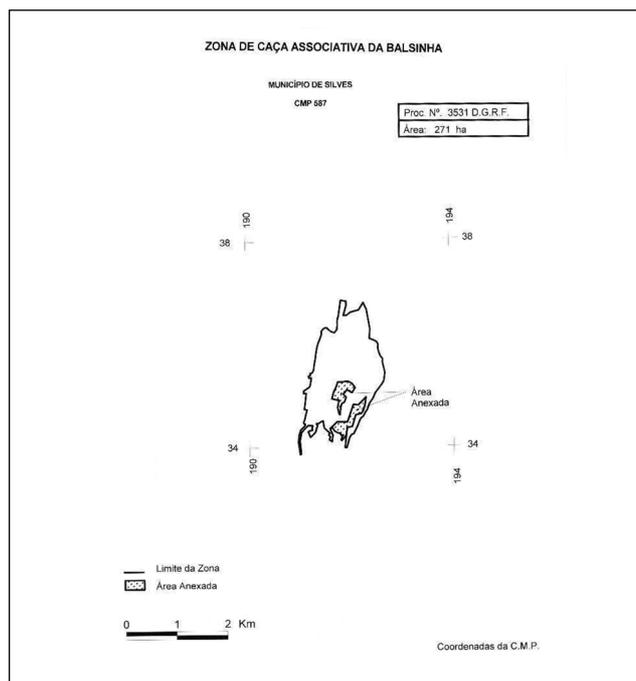
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 26 ha, ficando a mesma com uma área total de 271 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Dezembro de 2007.



Portaria n.º 127/2008

de 13 de Fevereiro

Considerando que o Açude Ponte de Coimbra constitui um obstáculo à livre circulação das espécies aquícolas, originando uma elevada concentração de peixes a jusante do mesmo, tornando-os muito vulneráveis à captura;

Considerando ainda que a captura excessiva de exemplares de espécies piscícolas, em particular durante os movimentos migratórios, pode comprometer o futuro da pesca no troço montante daquele curso de água;

Atendendo à necessidade de promover uma protecção eficaz dos recursos piscícolas do rio Mondego:

Assim:

Com fundamento na alínea b) do artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamenta a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º No troço do rio Mondego compreendido entre o Açude Ponte de Coimbra, a montante, e a ponte de caminho de ferro, a jusante, freguesias de Santa Cruz, na margem direita, e Santa Clara, na margem esquerda, concelho de Coimbra, é proibida a pesca de todas as espécies aquícolas.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 22 de Janeiro de 2008.

Portaria n.º 128/2008

de 13 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Sertã: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Serra de São Domingos (processo n.º 4821-DGRF) e transferida a sua gestão para o Grupo Desportivo de São Domingos, com o número de identificação fiscal 505091208 e sede na Serra de São Domingos, 6100-700 Sertã, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Cabeçudo e Sertã, município da Sertã, com a área de 2010 ha.

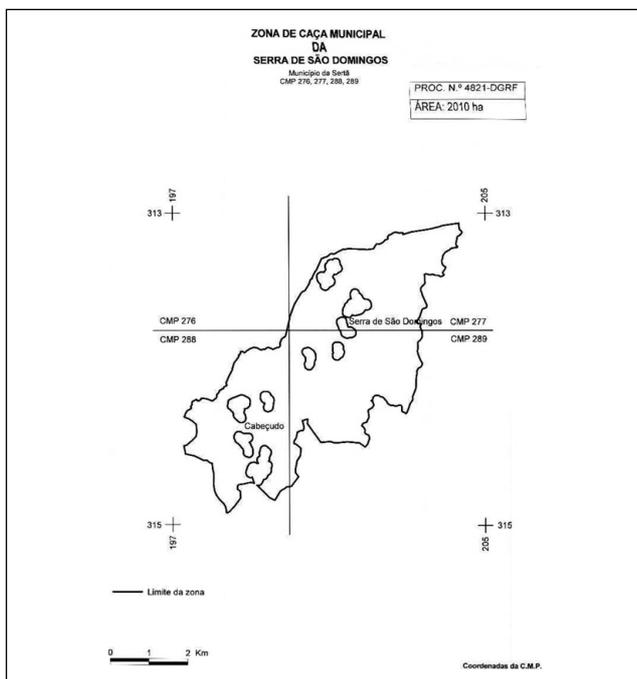
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 31 de Janeiro de 2008.



Portaria n.º 129/2008

de 13 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Nova de Paiva:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Queiriga (processo n.º 4824-DGRF) e transferida a sua gestão para o Clube Desportivo de Caça e Pesca de Vila Nova de Paiva, com o número de identificação fiscal 500793522 e sede na Rua de José Martins, 3650-220 Vila Nova de Paiva, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Queiriga, município de Vila Nova de Paiva, com a área de 2646 ha.

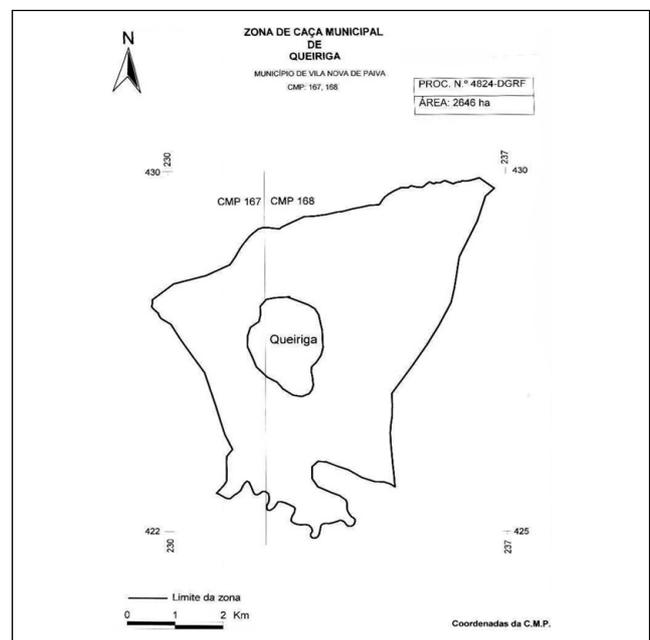
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 31 de Janeiro de 2008.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 130/2008

de 13 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «200 anos da chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil», com as seguintes características:

Designer: José Luís Tinoco;
 Dimensão: 30,6 mm x 40 mm;
 Picotado: 13 x Cruz de Cristo;
 Impressor: Cartor;
 1.º dia de circulação: 22 de Janeiro de 2008;
 Taxas, motivos e quantidades:

N 20 g — partida de D. João VI para o Brasil — 180 000;

I 20 g — chegada de D. João VI ao Brasil — 180 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 1 de Fevereiro de 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 131/2008

de 13 de Fevereiro

No âmbito da sua missão, o Instituto da Droga e da Toxicod dependência, I. P., tem como atribuição planear, coordenar, executar e promover a avaliação de programas de prevenção, de tratamento, de redução de riscos, de minimização de danos e de reinserção social no âmbito da toxicod dependência, através da intervenção na comunidade por si e em colaboração com entidades públicas e privadas que actuem neste domínio.

Neste sentido, foi criado o Plano Operacional de Respostas Integradas (PORI), enquadrado nos princípios, objectivos e medidas preconizados no Plano Nacional contra a Droga e as Toxicod dependências no médio prazo até 2012, no Plano de Acção contra a Droga e as Toxicod dependências Horizonte no curto prazo até 2008, na Estratégia Europeia 2005-2012 e no Plano de Acção Europeu 2005-2008, nomeadamente quanto à actual reorientação estratégica das intervenções, que visa garantir a consistência e a coerência de uma coordenação e uma optimização de resultados na óptica de ganhos em saúde, com base na centralidade no cidadão, na territorialidade, nas abordagens e respostas integradas e na melhoria da qualidade e mecanismos de certificação.

Neste âmbito, o PORI é uma medida estruturante ao nível da intervenção integrada, que visa a redução da procura do consumo de substâncias psicoactivas, procurando potenciar sinergias disponíveis no território.

O PORI tem como objectivos gerais construir uma rede global de respostas integradas e complementares, no âmbito da prevenção, da dissuasão, da redução de riscos e minimização de danos, do tratamento e da reinserção,

aumentar a abrangência, a acessibilidade, a eficácia e a eficiência das intervenções, dirigindo-as a grupos específicos, desenvolver um processo de melhoria contínua da qualidade da intervenção através do reforço da componente técnico-científica e metodológica, aumentar o conhecimento sobre o fenómeno dos consumos de substâncias psicoactivas e promover a realização de intervenções coerentes e sustentáveis no tempo.

A execução do PORI concretiza-se mediante a identificação e selecção de territórios de intervenção prioritária, a elaboração de diagnósticos sobre cada território seleccionado e a implementação de programas de respostas integradas (PRI). Os PRI poderão ser constituídos por projectos ou intervenções com ou sem apoio financeiro directo por parte do Estado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Que Estabelece as Condições de Financiamento Público dos Projectos Que Constituem os Programas de Respostas Integradas (PRI), anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 26 de Novembro de 2007.

ANEXO

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO PÚBLICO DOS PROJECTOS QUE CONSTITUEM OS PROGRAMAS DE RESPOSTAS INTEGRADAS.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define os princípios, regras e procedimentos a que devem obedecer as condições de atribuição de apoio financeiro pelo Instituto da Droga e da Toxicod dependência, I. P. (IDT), a entidades promotoras de projectos que constituem os programas de respostas integradas (PRI), e cujos projectos não tenham sido objecto de qualquer apoio financeiro.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — Os PRI aplicam-se ao território de Portugal continental.

2 — Os PRI são desenvolvidos nos territórios seleccionados e com um diagnóstico local participado, coordenado pelo IDT nas zonas geográficas de intervenção das suas delegações regionais.

3 — Os diagnósticos realizados são divulgados mediante a publicação de aviso em meios de comunicação social escrita de expressão nacional e através do sítio na Internet do IDT.

Artigo 3.º

Definição de PRI

Entende-se por PRI uma intervenção que integra abordagens e respostas interdisciplinares, de acordo com alguns ou todos os eixos, como a prevenção, dissuasão,

tratamento, redução de riscos e minimização de danos e reinserção, e que decorre dos resultados do diagnóstico de um território identificado como prioritário.

Artigo 4.º

Duração do PRI

A execução dos projectos que constituem o PRI tem a duração máxima de 24 meses, podendo ser renovados por igual período, sempre que exista avaliação positiva dos resultados alcançados, parecer favorável da delegação regional sobre as propostas de continuidade apresentadas e, no caso de se tratar de projecto dependente de financiamento público, disponibilidade orçamental do IDT.

Artigo 5.º

Financiamento dos PRI

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, compete ao conselho directivo do IDT propor, anualmente, a dotação orçamental do conjunto dos PRI.

2 — O limite máximo de financiamento a atribuir por projecto, em cada área de intervenção, é definido no aviso de abertura do processo de candidatura para cada território.

Artigo 6.º

Concessão de financiamento

Os apoios financeiros são concedidos na sequência de um procedimento de apreciação e selecção de candidaturas promovido pelo IDT.

Artigo 7.º

Condições gerais de acesso

1 — As entidades susceptíveis de beneficiar dos apoios financeiros previstos no presente Regulamento são entidades particulares sem fins lucrativos, cujas normas estatutárias incluam a promoção da saúde, o desenvolvimento social, a cultura ou o desporto.

2 — As entidades candidatas a financiamento devem, à data da candidatura, observar os seguintes requisitos:

a) Estar regularmente constituídas, devidamente registadas, licenciadas ou autorizadas, se legalmente obrigatório, nomeadamente quando se proponham intervir em áreas sujeitas a licenciamento ou a autorização do IDT;

b) Terem regularizada a sua situação contributiva perante o Estado, nomeadamente a administração fiscal e a segurança social;

c) Possuir contabilidade organizada, caso seja legalmente exigida;

d) Terem regularizada a sua situação financeira perante o IDT.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem as candidaturas ser acompanhadas dos documentos que comprovem os requisitos constantes das alíneas a) a c).

4 — Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no número anterior, as entidades candidatas devem assinar a declaração, sob compromisso de honra, constante do formulário da candidatura, em como obedecem a estas condições, fazendo a junção dos documentos referidos no número anterior no prazo que lhes for fixado

pela delegação regional aquando da selecção preliminar prevista no artigo 12.º do presente Regulamento.

5 — A não apresentação dos documentos referidos nos números anteriores, ou a sua não junção no prazo que for fixado pela delegação regional do IDT, implica a exclusão liminar da candidatura.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade dos projectos

Os projectos devem, ainda, respeitadas as seguintes condições:

a) Demonstrarem, através de protocolo de parceria ou de documento adequado, que se encontra assegurado o financiamento da intervenção na parte não dependente do financiamento do IDT;

b) Demonstrarem que possuem capacidade para iniciar a execução do projecto no prazo de 60 dias após a aprovação do financiamento;

c) O financiamento solicitado, em sede de candidatura, ao IDT, não poderá ser superior ao montante definido no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento;

d) Garantirem a qualidade da articulação e concertação da intervenção com os agentes locais indispensáveis à intervenção prevista, através de apresentação de protocolos de parceria de duração idêntica ao projecto a financiar, ou de qualquer documento que juridicamente vincule mais de uma entidade a prosseguir o projecto de forma integrada.

Artigo 9.º

Natureza e valor dos apoios financeiros

1 — O custo total da intervenção apurada, em sede de candidatura, resulta da aplicação dos critérios de elegibilidade das despesas às intervenções aprovadas.

2 — Os apoios financeiros a conceder pelo IDT, I. P., têm a natureza de apoio financeiro não reembolsável, tendo como limite máximo 80 % dos custos elegíveis apurados em sede de candidatura.

3 — Para efeitos do artigo anterior, consideram-se elegíveis, com as devidas adaptações ao tipo de intervenção, as despesas com encargos com pessoal e com o funcionamento e gestão, conforme formulários financeiros próprios a disponibilizar pelo IDT.

4 — Para as mesmas despesas, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros, de qualquer natureza, atribuídos para a execução das actividades previstas nos projectos.

Artigo 10.º

Forma e prazo da candidatura

1 — Após a divulgação dos territórios e diagnóstico local referidos no artigo 2.º, o IDT publicita no seu sítio da Internet um aviso de abertura do processo de candidatura para cada território.

2 — As entidades formalizam as candidaturas, sob pena de exclusão, no prazo máximo de 30 dias a contar data da publicitação do aviso previsto no número anterior, usando formulário próprio, a disponibilizar pelo IDT, juntamente com todos os documentos necessários à sua instrução.

3 — Os processos de candidatura devem ser entregues directamente ou enviados pelo correio, sob registo, para a delegação regional do IDT territorialmente competente, no prazo referido no número anterior.

4 — A cada candidatura será atribuído pelo IDT um código alfanumérico, de acordo com a respectiva ordem de entrada.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — Da candidatura deve constar:

a) Os projectos propostos por área de intervenção, nomeadamente a fundamentação teórica, os objectivos específicos, as estratégias para se atingirem os grupos alvo, as acções, as actividades, indicadores e resultados esperados, o sistema de avaliação, assim como a proposta financeira;

b) A proposta de integração das diferentes áreas de intervenção, as parcerias estabelecidas para a implementação, a territorialidade das respostas apresentadas e a participação da comunidade local.

2 — Os conteúdos técnicos relativos a cada área de intervenção constam de manual de apoio a disponibilizar no sítio do IDT.

Artigo 12.º

Instrução e selecção preliminar

1 — No prazo de cinco dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação das candidaturas, a delegação regional do IDT verifica se as mesmas se encontram instruídas com as informações e os documentos exigidos, notificando os candidatos para, no prazo de cinco dias úteis, suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — No prazo de 20 dias úteis a contar da data de recepção das candidaturas, e após as diligências referidas no número anterior, a delegação regional do IDT procede à selecção preliminar das entidades e projectos, nomeadamente das condições previstas nos artigos 7.º e 8.º, propondo à comissão de selecção, constituída nos termos do artigo 13.º, a exclusão das candidaturas que não tenham observado tais condições.

3 — A delegação regional elabora ainda, no mesmo prazo, pareceres técnicos e financeiros sobre as candidaturas e solicita o parecer do conselho local de acção social do respectivo território, caso este não conste do processo de candidatura.

4 — No caso de a comissão de selecção pretender acolher as propostas de exclusão emitidas pela delegação regional e para efeitos de audiência prévia, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, as entidades candidatas são notificadas do projecto da deliberação da comissão de selecção para, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da notificação, se pronunciarem por escrito sobre a mesma.

Artigo 13.º

Comissão de selecção

1 — A comissão de selecção é constituída por sete elementos, designada por deliberação do conselho directivo do IDT, podendo este, sempre que se justifique, indicar a participação de representantes de entidades públicas com competência na área de intervenção das iniciativas.

2 — Na comissão de selecção constam representantes de cada uma das delegações regionais.

3 — A composição da comissão de selecção é publicitada simultaneamente com o aviso de abertura do processo de candidatura para cada território e nos mesmos termos que este.

Artigo 14.º

Crítérios de apreciação dos projectos/candidaturas

1 — Os critérios de apreciação das candidaturas situam-se a dois níveis:

a) Ao nível de projecto por cada área de intervenção, considerando a definição do projecto, adequação e coerência interna, a qualidade e exequibilidade e a razoabilidade financeira.

b) Ao nível do programa de resposta integrada, organizado em função da integração das áreas de intervenção, da parceria estabelecida para a implementação, privilegiando sempre que tal justifique, entidades da região, da territorialidade e da participação da comunidade local.

2 — A ponderação por níveis e dos critérios referidos no número anterior é publicitada no aviso de abertura do processo de candidatura.

Artigo 15.º

Seleccção final

1 — A selecção final das candidaturas será da competência da comissão de selecção designada para o efeito, que avaliará as candidaturas de acordo com os critérios referidos no artigo anterior.

2 — Sempre que o considere necessário, a comissão de selecção pode solicitar documentos e esclarecimentos adicionais às entidades candidatas, devendo estas responder no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de exclusão.

3 — Finda a fase de instrução do processo e de selecção das candidaturas, competirá à comissão de selecção a deliberação, devidamente fundamentada, sobre a avaliação das candidaturas.

4 — Os candidatos são notificados da deliberação referida no número anterior, aplicando-se o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

5 — A deliberação final da comissão de selecção sobre as candidaturas deve conter uma lista de classificação das candidaturas, por ordem decrescente a partir da candidatura mais pontuada, com a respectiva fundamentação, indicando aquelas que ficam excluídas por inexistência de dotação orçamental.

Artigo 16.º

Homologação da selecção final

Compete ao conselho directivo do IDT homologar a atribuição do apoio financeiro.

Artigo 17.º

Contrato de concessão de financiamento

1 — Os apoios financeiros a serem atribuídos pelo IDT são concedidos mediante a celebração de contrato com a entidade beneficiária e, sendo caso disso, com os respectivos parceiros na execução do projecto.

2 — Do contrato referido no número anterior consta obrigatoriamente:

a) A síntese da intervenção com a indicação das acções a desenvolver, respectivo prazo e resultados a atingir;

b) Direitos e deveres das partes e, nomeadamente, a obrigação da entidade beneficiária em publicitar o apoio do IDT sempre que haja alusão a qualquer das acções, actividades, ou equipamentos apoiados no âmbito da intervenção aprovada;

c) O plano de pagamentos;

d) As regras de acompanhamento e controlo da respectiva execução, ficando as entidades beneficiárias sujeitas a auditorias a realizar pelo IDT, directamente ou por recurso a entidades terceiras;

e) As regras aplicáveis à constituição de um *dossier* técnico e financeiro;

f) As regras relativas ao incumprimento do contrato.

3 — O contrato poderá ser objecto de renegociação ou suspensão, por motivos devidamente justificados e identificados, a título excepcional, e aceites por ambas as partes.

Artigo 18.º

Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual por parte da entidade beneficiária só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização do IDT.

Artigo 19.º

Execução e fiscalização

1 — As entidades promotoras e beneficiárias ficam sujeitas a auditorias técnicas e financeiras da responsabilidade do IDT, sem prejuízo das atribuições cometidas à Inspecção-Geral das Actividades em Saúde.

2 — As entidades promotoras e beneficiárias deverão, sempre que solicitadas, disponibilizar informações e dados para estudos a desenvolver pelo IDT.

3 — Compete exclusivamente ao IDT, I. P., aprovar eventuais publicações, acções de formação, alterações à iniciativa, inclusive a transferência de verbas inter e intra-rubricas, desde que fundamentadas, tendo como condição prévia a pertinência técnica e a viabilidade da iniciativa e dos resultados.

4 — As entidades beneficiárias ficam obrigadas por si ou através dos seus representantes legais a permitir o acesso aos locais onde se encontrem os elementos e documentos necessários, nomeadamente os extractos bancários da conta aberta para a iniciativa em causa, *dossiers* técnico e contabilístico, para o acompanhamento e avaliação.

5 — As entidades, promotoras e beneficiárias, obrigam-se a elaborar e apresentar relatórios intercalares e final relativos à execução técnica, com apresentação explícita dos resultados alcançados, e à execução financeira da iniciativa.

6 — O último relatório deverá ser entregue no prazo máximo de 30 dias após a conclusão da execução técnica e financeira.

Artigo 20.º

Organização técnica do processo

1 — As entidades promotoras obrigam-se a ter sempre actualizado e disponível o processo técnico e financeiro, do qual conste, designadamente:

a) Memória descritiva da iniciativa e respectivos cronogramas, inicial e actualizado, com referência, quando seja o caso, aos desvios verificados;

b) Registo dos indivíduos e grupos abrangidos a nível qualitativo e quantitativo, nos termos da legislação aplicável;

c) Programa de formação do pessoal para o qual foi pedido financiamento no âmbito da iniciativa;

d) Parcerias ou protocolos de colaboração que mantenham para o desenvolvimento da intervenção.

2 — As entidades promotoras ficam obrigadas a enviar mensalmente, aos serviços regionais do IDT, o registo estatístico que contenha indicadores quantitativos, ou outros, da intervenção, mediante formulário próprio a disponibilizar pelo IDT.

3 — As entidades promotoras ficam ainda obrigadas a, sempre que solicitado, facultar o acesso e a entregar cópias do processo técnico aos serviços do IDT.

Artigo 21.º

Organização financeira do processo

1 — As entidades beneficiárias devem abrir e manter uma conta bancária específica, através da qual são efectuados, exclusivamente, os movimentos relacionados com os recebimentos e os pagamentos referentes à iniciativa financiada.

2 — Os originais dos documentos de despesa e de quitação devem estar identificados como sendo financiados pelo IDT no âmbito da intervenção específica, em carimbo cujo modelo é indicado pelo IDT.

3 — No caso de haver outras fontes de financiamento para além do IDT, as mesmas devem constar do registo de distribuição percentual que lhe corresponda.

4 — Aos documentos referidos nos números anteriores devem ser apenas declarações de financiamento das entidades beneficiárias e das entidades parceiras.

Artigo 22.º

Redução dos apoios financeiros

O apoio financeiro concedido é revisto, sob a forma de redução de verbas, sempre que se verifiquem as seguintes situações:

a) Não execução ou desvirtuamento, no todo ou em parte, da intervenção prevista na iniciativa aprovada;

b) Utilização das verbas da iniciativa para fins diferentes dos aprovados;

c) Existência de dívidas relativas aos custos aprovados, decorridos 30 dias sobre o pagamento daquelas despesas por parte da entidade financiadora;

d) Detecção de deficiências organizativas ou contabilísticas que ponham em causa a execução técnica e financeira da iniciativa.

Artigo 23.º

Resolução do contrato de concessão de apoio financeiro

1 — Os contratos de concessão de apoios financeiros podem ser rescindidos pelo IDT nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações estabelecidas no contrato, nomeadamente o exercício desadequado das actividades propostas;

b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Recusa ou prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos nas fases de candidatura, de acompanhamento e de avaliação das intervenções;

2 — A rescisão implica a caducidade dos apoios financeiros concedidos, ficando a entidade beneficiária obrigada a repor as importâncias já recebidas acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50 % daquele montante, sem prejuízo da responsabilidade criminal que seja apurada.

3 — Antes da prática do acto previsto no número anterior, a entidade beneficiária é notificada nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Caso a entidade beneficiária não promova voluntariamente, no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação do acto previsto no número anterior, o pagamento da quantia nele prevista, é aplicável o previsto no artigo 155.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Responsabilidade da avaliação

1 — A avaliação técnica e financeira das iniciativas são da responsabilidade do IDT que, para o efeito, poderá recorrer a prestações de serviços externos.

2 — A avaliação prevista no número anterior compete aos serviços regionais e locais do IDT, que devem apresentar regularmente relatórios de acompanhamento e avaliação ao conselho directivo do IDT.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2008/M

Obrigações do Estado na modernização das forças de segurança

Na complexidade das sociedades modernas, a segurança dos cidadãos permanece como uma das preocupações primeiras face ao aumento da criminalidade e à sua natureza crescentemente violenta.

Se é verdade que os períodos de crise económica potenciam o crime e constituem a sua mais natural e lógica justificação, não o é menos que compete às forças de segurança o combate adequado a esse flagelo, no cumprimento da Constituição e da lei mas, sobretudo, no exercício do seu papel central de garantir aos cidadãos, de uma maneira geral, a tranquilidade, segurança e apoio a que indiscutivelmente têm direito.

A acreditar nas informações disponíveis, a criminalidade na Região Autónoma da Madeira, apesar da sua já considerada dimensão, se comparada, em termos estatísticos, com o restante território nacional, apresenta valores menos

preocupantes, menor intensidade e, significativamente, menos sofisticação. Mas, às forças de segurança, designadamente à PSP, incumbe, não só, a repressão do crime mas, porventura mais, a dissuasão e a pedagogia da ordem e do respeito pela lei, garantindo desta forma equilíbrio e tranquilidade social nas comunidades em que opera, pelo que, para além dos meios técnicos, científicos e financeiros adequados, os agentes da polícia, ao longo da sua hierarquia, devem sentir estímulo, motivação e reconhecimento por parte do poder político e, nomeadamente, do Ministério da Administração Interna que a tutela.

Uma polícia empenhada e dignificada reúne todas as condições para desenvolver, de forma plena, todas as acções que dêem cumprimento ao seu insubstituível papel cívico.

Daí que não seja aceitável uma polícia sem equipamento suficiente, ou com equipamento antigo, desactualizado e obsoleto; que seja recomendável o reconhecimento, e a sua tradução monetária, da especificidade das missões que cumprem e a consideração das áreas geográficas em que actuam.

Reconhecendo, embora, viver o País um período de forte contenção orçamental, pensamos ser este, um domínio, em que importa fazer um esforço de investimento tendo em atenção activar eficazmente o papel das forças policiais, nomeadamente a PSP, no presente mas, principalmente, municiá-la para garantir a sua excelência no futuro.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa da Madeira, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, aprova a presente resolução a ser enviada ao Ministério da Administração Interna, no sentido de, com a urgência que a matéria postula, serem consideradas e resolvidas as seguintes questões pendentes:

Construção, redimensionamento de infra-estruturas destinadas a esquadras da PSP;

Falta de equipamento de natureza diversa, nomeadamente, material informático;

Actualização do parque de viaturas da PSP, dado o óbvio desgaste do existente, com viaturas com mais de 15 anos e 300 000 km;

Aumento do número de efectivos nas esquadras com envio dos agentes madeirenses que terminam o curso no continente;

Concluir o processo que leve ao pagamento do subsídio de insularidade na RAM;

Adoptar, definitivamente, o pagamento do subsídio de risco profissional.

Da presente resolução será dado conhecimento ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e ao Representante da República na RAM.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa